

DECISÃO N° 1801925, DE 09 DE MARÇO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.345798/2016-16
Autuada: PETROLEO BRASILEIRO S.A.
AIS n.: 2273286/16-1
Expediente do Recurso n.: 3652061/21-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 62 a 94, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Nesse sentido, esclareço que os documentos de fls. 40 a 45 interromperam a prescrição intercorrente.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Sobre o fornecimento de cópia dos autos, verifico que a solicitação feita por meio do protocolo 2021993469 foi indeferida, uma vez que a autuada não apresentou os documentos necessários.

Sobre o protocolo 2021994832, verifico que a solicitação foi feita no dia 19 de agosto de 2021, tendo sido

deferida no dia 24 de agosto de 2021. Para receber as cópias, a autuada deveria enviar a documentação solicitada ao e-mail copia.pas.gegar@anvisa.gov.br. Como não houve informação de que a cópia era destinada à interposição de recurso, o prazo de resposta da Anvisa era de 15 dias. Ou seja, até o momento da apresentação da peça recursal, a Agência estava no prazo devido para atendimento do pedido.

Em consulta aos nossos registros, no entanto, não foi encontrado o e-mail da autuada com a documentação para comprovação de sua legitimidade. Sendo assim, não prospera a argumentação da empresa de que não teve acesso às cópias.

Além disso, não observo o protocolo de outra peça a título de recurso, ainda que intempestivo. Desse modo, não observo, na prática, o interesse da autuada em complementar suas razões recursais.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Sobre a legitimidade da autuada, reitero o que foi exposto na manifestação da servidora autuante. Nesse sentido, ao firmar contrato de afretamento, a Petrobras se tornou responsável direta pela embarcação, devendo, portanto, responder pelo art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Ademais, mesmo que a armadora tendo se comprometido via contrato a portar qualquer tipo de contrato, tal fato se restringe a um acordo entre a armadora e afretadora, não interessando à Anvisa. Nada impede, no entanto, que a Petrobras busque no Judiciário indenização da armadora por descumprimento contratual.

Sobre a ausência de risco sanitário, tal argumentação no merece prosperar. Nota-se que a servidora autuante classificou o risco sanitário como médio, o que significa dizer que havia média probabilidade de que a infração sanitária colocasse risco à saúde.

Nesse sentido, importante apontar que o Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente, sendo importante para a prevenção e

controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais. Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada.

Não verifico a ocorrência da atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em análise, a autuada somente cumpriu uma obrigação legal, de solicitar o referido certificado.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 09/03/2022, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1801925** e o código CRC **E1F47BC4**.